

As Bases e Os Aspectos Constitucionais Da Governança Corporativa No Brasil

Victor Eduardo da Silva Lucena¹

RESUMO

Este estudo visa refletir acerca da governança corporativa sob a ótica do Direito Constitucional. Assim, o artigo pretende abordar a Governança Corporativa através das suas bases e aspectos constitucionais. Para tanto, foi utilizada a metodologia da revisão bibliográfica e da legislação vigente que trata da matéria na busca do estudo das relações desse ramo do direito privado com o Direito Constitucional. A pesquisa concluiu-se que a governança corporativa tem bases e fundamentos constitucionais, considerados o interesse social, a constitucionalização da ordem econômica e os princípios constitucionais voltados à Administração Pública.

Palavras-chave: Governança Corporativa. Constituição Federal. Ordem Econômica. Interesse Público.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o instituto da governança corporativa à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Desse modo, o tema principal deste trabalho são as bases constitucionais da governança corporativa no Brasil, as raízes do referido instituto jurídico e suas evolução e consolidação no Direito brasileiro.

Diante disso, foram elaborados os questionamentos norteadores desse trabalho, que são: (i.) A governança corporativa tem bases e fundamentos constitucionais no Brasil? (ii.) Se sim, quais são esses fundamentos?

No nosso país, o estudo da governança evoluiu substancialmente nos últimos anos, sendo o tema abordado por diversos autores, sob os mais diferentes prismas, dentre os quais se destacam o público, o do direito internacional e o privado, vez que o instituto se subdivide em diversos gêneros, dentre os quais alguns dos mais relevantes são a governança pública e a governança corporativa.

Não obstante o aprimoramento das pesquisas na área, pouco se estudou acerca das bases constitucionais da governança corporativa no Brasil, razão pela qual o presente trabalho se justifica.

A governança corporativa é gênero de governança voltada para o âmbito empresarial, não necessariamente privado. Ela apregoa a boa administração dos recursos

¹ Professor de Direito Empresarial e Societário do Centro Educacional Serra dos Órgãos, Advogado, Graduado em Direito no Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO), Pós-graduando em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes e Instituto PROMINAS (UCAMPROMINAS) e Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP).

das pessoas jurídicas através da adoção de procedimentos bem definidos, e objetiva a justa distribuição de bônus e ônus.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), afirma que:

Governança Corporativa é o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo as práticas e os relacionamentos entre proprietários, conselho de administração, diretoria e órgãos de controle. As boas práticas de Governança Corporativa convertem princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor da organização, facilitando seu acesso ao capital e contribuindo para a sua longevidade. (IBGC)

Assim sendo, considerada a importância do instituto, o presente trabalho objetiva verificar se a governança corporativa tem bases constitucionais no Brasil, ou seja, se a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 dá respaldo à recente legislação que prevê a adoção de medidas de governança corporativa pelas empresas brasileiras.

Para tanto, foi utilizada a metodologia da revisão bibliográfica, juntamente com a análise da legislação pertinente ao tema, qual seja a Constituição Federal e as leis que tratam da corrupção no Brasil². Os principais autores consultados foram (nomes dos autores).

2. GOVERNANÇA CORPORATIVA

No Brasil, a governança corporativa ganhou força com a publicação da Lei 12.846, de 2013, popularmente conhecida como lei anticorrupção, que foi aprovada logo após as manifestações de julho de 2013, em agosto do mesmo ano, como uma resposta às manifestações populares contra a corrupção no Governo Federal brasileiro.

Esse diploma legal determinou que a adoção, pelas empresas que contratam com a Administração Pública, de normas de governança corporativa deve ser levada em consideração quando da aplicação das sanções civil-administrativas às empresas condenadas pela prática de atos de corrupção. Entretanto, a Lei Anticorrupção não definiu as normas de governança que devem ser adotadas. A matéria só foi detalhada com a publicação do Decreto Presidencial 8.420, de 2015, que tratou do tema na esfera federal.

Contudo, ao versar sobre a necessidade da adoção de padrões de governança corporativa, os aludidos diplomas legais interferem diretamente na organização interna das empresas brasileiras e estrangeiras que contratam com a Administração Pública. Por

² As leis abordadas foram a Lei das sociedades anônimas (Lei 6.404/1976), Lei Anticorrupção (Lei 12.486/2013) e Decreto Regulamentador da Lei Anticorrupção (Decreto Presidencial 8.420/2016).

essa razão, faz-se necessário verificar se a governança corporativa encontra suas bases na Constituição Federal.

A governança, em linhas gerais, é entendida como uma série de mecanismos e medidas adotadas pelas pessoas jurídicas para garantirem o estrito cumprimento da lei e evitarem desvios nas execuções das atividades realizadas. Ela encontra seus fundamentos tanto em convenções internacionais como em leis internas dos países³.

A governança pública tem dois vieses: o viés estatal e o privado. No viés estatal, fala-se de governança pública, que pode ser entendida como o método pelo qual o poder é exercido na administração pública, através da realização de políticas públicas e de ações estatais, com objetivo de alcançar o desenvolvimento.

Esse conceito está alinhado com o cunhado pelo Banco Mundial, quando da discussão do instituto, em 1992. Na ocasião, o Banco definiu governança como:

“(...) o exercício da autoridade, controle, administração, poder de governo”. Precisando melhor, “é a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento”, implicando ainda “a capacidade dos governos de planejar, formular e implementar políticas e cumprir funções”(GONÇALVES, 2016).

A governança corporativa, de modo diverso, tem foco privado. Ela é voltada à administração das empresas e preceitua a implementação de regras para a obtenção dos melhores resultados possíveis para todos os envolvidos na relação societária.

Witherell define governança corporativa como:

O sistema pelo qual as empresas são dirigidas e controladas, distribuindo direitos e responsabilidades entre os diferentes participantes da empresa, tais como conselho de administração, diretoria, proprietários e outros *stakeholders*. (WITHERELL in SILVA, 2014, p. 3).

Desse modo, para Witherell, a governança corporativa é um mecanismo que visa aprimorar a direção da empresa, pelo qual todos os envolvidos nas atividades por ela

³ Os tratados ratificados pelo Brasil foram a Convenção Anticorrupção, de 1999 da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico; a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da OCDE; Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003.

realizadas – Conselho de Administração⁴, Diretoria⁵, proprietários⁶ e outros *stakeholders*⁷ - têm definidas as suas tarefas, responsabilidades, atribuições e direitos. Os objetivos primeiros da governança corporativa, segundo o entendimento do autor, são aprimorar os mecanismos de controle e evitar os desvios dentro da companhia.

Stiffert Filho, por sua vez, entende que governança corporativa é:

Sistema de controle e monitoramento estabelecidos pelos acionistas controladores de uma determinada empresa ou corporação, de tal modo que os administradores tomem suas decisões sobre a alocação de recursos de acordo com o interesse dos proprietários (FILHO in SILVA, 2014, p. 4).

Esse conceito bastante se aproxima do cunhado por Witherell, uma vez que afirma que a governança corporativa é um mecanismo de controle e monitoramento criado pelos acionistas controladores para vincular as decisões tomadas pelos administradores aos interesses dos detentores da sociedade.

Klaus J. Hopt, por seu turno, afirma que “governança corporativa é o sistema pelo qual companhias são dirigidas e controladas” (HOPT, 2011). Note-se que, novamente, o conceito de governança corporativa é atrelado ao controle e direção das companhias.

A partir destes entendimentos desenvolve-se o conceito de governança corporativa adotado nesse trabalho, que une os conceitos presentes tanto na área da Economia como na do Direito para definir governança corporativa como conjunto de regras e mecanismos que asseguram que os fornecedores de capital para as empresas receberão aquilo que lhes é devido, que visam proteger os direitos dos sócios minoritários e que buscam a transparência e equidade nas relações entre os *stakeholders* da companhia.

Esse conceito, que foi cunhado pela análise dos conceitos de governança corporativa supracitados, não esgota o tema em sua complexidade, haja vista que a governança corporativa é demasiado ampla para ser resumida em algumas palavras. Posto

⁴ “(...) o Conselho de Administração é órgão também deliberativo que assume a incumbência básica de tratar das matérias especificamente relacionadas à gestão dos negócios da sociedade anônima”. (RAMOS, 2010 p. 440).

⁵ Art. 138, §1º da LSA: “A diretoria é o órgão executivo da companhia. Aos seus membros compete, no plano interno, dirigir a empresa e, externamente, manifestar a vontade da pessoa jurídica, na generalidade dos negócios”. BRASIL. **Lei 6.404, de 1976**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm> Acesso em 03 de abril de 2015.

⁶ Proprietários são todos os acionistas da companhia, ou seja, todos aqueles que dela possuem ações.

⁷ Os *stakeholders* são todos aqueles que têm algum interesse nas atividades da companhia, dentre eles os funcionários, fornecedores, credores etc..

isso, o conceito apresentado serve, tão só e unicamente, como norte para o presente estudo.

4. A GOVERNANÇA CORPORATIVA NO BRASIL

No Brasil, discute-se se a governança tem fundamentos constitucionais, ou seja, se há disposições expressas na Constituição Federal que apontam para a necessidade da implementação de modelos de governança. Fato é que as normas de governança corporativa estão dispersas em diversos diplomas legais.

A primeira lei a tratar da governança corporativa no Brasil, mesmo que de maneira branda, foi a Lei 6.404, de 1976, que versava sobre os deveres dos sócios administradores enquanto na direção das companhias.

Mais recentemente, o Código Civil de 2002 incorporou em seu bojo algumas normas que têm raízes na governança corporativa, mas sem dar a elas o devido tratamento. É, por exemplo, o que ocorre nos artigos que determinam a manutenção de registros contábeis dos diversos tipos societários regulados pelo Direito Civil.

Contemporaneamente à edição da Lei Civil, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou uma cartilha de recomendações sobre a matéria. Esse documento buscou uniformizar o tratamento dado à governança corporativa no cenário nacional.

Entretanto, mesmo com as tentativas de uniformização do modelo brasileiro de governança corporativa, alguns casos de corrupção empresarial chocaram o país nas últimas décadas⁸. Dessa forma, ficou evidente a necessidade de adoção de regras mais duras de governança corporativa.

Mais recentemente, adveio a Lei 12.846, de 2013, que determinou a obediência das empresas às normas de governança corporativa, tais quais as exigências da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, todas descritas no art. 7º, inciso VIII:

Art. 7º. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
(omissis)

⁸ Exemplos conhecidos são os casos da ENCOL, empresa da área da construção civil que abriu falência após verificada fraude no valor de R\$ 2.5 bilhões; da PETROBRAS, escândalo popularmente conhecido como “Petrolão”, no qual vultuosas quantias da empresa eram desviadas para financiar campanhas de políticos; e das construtoras OAS e Odebrech, que estão envolvidas em esquemas de corrupção bastante similares ao da Petrobras.

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;⁹

Todavia, muito embora o legislador pátrio tenha inovado ao estabelecer a necessidade da implementação de padrões de boa governança pelas companhias, o texto legal utilizou conceitos abertos e indeterminados. Outra característica importante é que a lei não estipulou critérios descritivos das boas práticas de governança, limitando-se, apenas, a considerar utilização das normas genéricas de governança quando da quantificação das sanções impostas às companhias que praticarem atos de corrupção.

Assim sendo, a Presidente da República editou o Decreto 8.420, de 2015, que estabeleceu as normas e padrões de governança corporativa a serem seguidos pelas empresas brasileiras. Essas normas deram destaque à transparência, aos procedimentos internos de controle de desvios éticos e de conduta, à prestação de contas e a mecanismos internos de controle de riscos¹⁰.

⁹ BRASIL. LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm> Acesso em 30 de março de 2015.

¹⁰ Art. 42. Para fins do disposto no §4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa; II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos; III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade; V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade; VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica; VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica; VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões; IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento; X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé; XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei no 12.846, de 2013; e XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

5. A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil é uma constituição dirigente, ou seja, o legislador, através do texto constitucional, determinou os fins que a sociedade deve perseguir através da Carta Magna¹¹. Ela instituiu o sistema capitalista, baseado na livre concorrência e na propriedade privada, e, junto com ele, uma série de outras medidas voltadas para a mitigação do poder econômico, através das quais o Estado passou a ter poder para regular a economia.

Dessa forma, a Constituição Federal trouxe em seu bojo normas que objetivam a regulação da atividade econômica. Assim sendo, deve-se verificar se as bases da governança corporativa podem ser encontradas no capítulo da Constituição que trata da ordem econômica brasileira, principalmente nos artigos 170 e 174 da CF/88.

No Brasil, o Estado pode atuar na economia de duas maneiras, direta ou indiretamente. Na atuação direta, o Estado é agente ativo da economia e dela participa através de empresas estatais, ou como acionista de empresas privadas (ALEXANDRINO, 2011, p. 1017). Na atuação indireta, de diferente modo, o Estado não é agente participante, mas regulador da economia. Essa atividade regulatória ocorre de três formas: pela indução, pela fiscalização e pelo planejamento.

A indução é o modo pelo qual o Estado corrige as distorções da economia. Ela normalmente é realizada por políticas públicas de incentivos e de desestímulo a determinadas atividades. É nesse sentido que dispõe Alexandrino:

(...) indução: o Poder Público direciona a atuação dos agentes econômicos privados, incentivando determinadas atividades e desestimulando outras. A indução, portanto, pode ser positiva (fomento), operando-se por meio de benefícios fiscais, subsídios, construção de infraestrutura, financiamento de projetos etc., ou pode ser negativa, consubstanciando-se, por exemplo, na imposição de elevadas alíquotas de tributos sobre a importação de determinados produtos, na tributação exacerbada de produtos industriais lesivos à saúde ou perigosos para a população (cigarros, bebidas, armas de fogo etc.), na cobrança de taxas progressivas em função do nível da poluição provocada por indústrias etc.; (ALEXANDRINO, 2011, p. 1018).

A fiscalização é a maneira pela qual o Estado condiciona os comportamentos dos indivíduos. Ela é exercida através do poder de polícia e visa assegurar o fiel cumprimento das normas definidas pela Administração Pública.

¹¹ Segundo Marcelo Alexandrino, “a Constituição vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, é classificada como urna Constituição tipicamente dirigente. Significa isso que ela não apenas cuidou da estruturação do Estado e do exercício do poder, mas também estabeleceu expressamente os fins que devem ser perseguidos pelo Estado em toda sua atuação” (ALEXANDRINO, 2011, p. 1017).

(...) fiscalização: é exercida primordialmente pela Administração Pública, manifestando-se pelo exercício do poder de polícia. O Estado condiciona determinados comportamentos dos particulares, proíbe outros, aplica sanções pelo descumprimento de suas determinações, enfim, atua visando a impedir que a prática de atividades privadas possa acarretar prejuízos à população, aos consumidores, ao meio ambiente, à ordem pública ou à própria economia do país; (ALEXANDRINO, 2011, p. 1018 a 1019).

Cenário outro se dá quando a atuação do Estado ocorre através da indução positiva ou negativa da atuação dos agentes econômicos. Nesse caso, diz-se que o Estado atua nas empresas através do planejamento. Sobre essa forma de atuação, Alexandrino afirma que:

(...) planejamento: o planejamento impede que o Estado atue de forma aleatória ou caprichosa. É por meio do planejamento que o Estado pode identificar as necessidades presentes e futuras dos diversos grupos sociais e orientar (inclusive mediante indução positiva ou negativa) a atuação dos agentes econômicos visando ao atingimento de fins determinados (ALEXANDRINO, 2011, p. 1019).

Verificadas as formas de atuação do Estado na economia, resta claro que é papel da Administração Pública determinar os bons padrões de comportamento a serem seguidos pelos empresários durante a atividade empresarial. Tanto isso é verdade que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, atua em defesa da livre concorrência, soluciona administrativamente litígios entre pessoas jurídicas e, por consequência, zela pela aplicação das normas de governança corporativa (CADE, 2016).

Voltando ao texto constitucional, é possível notar que o artigo 170 da Constituição funda a ordem econômica na propriedade privada, na livre iniciativa, na livre concorrência e que, inclusive, dá tratamento diferenciado às pequenas empresas (MORAES, 2012, p. 548 a 851). Todos esses fatores têm íntima relação com o conceito já trabalhado de governança corporativa.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Grifos nossos).¹²

A Constituição também define o papel determinante do Estado na regulação e fiscalização da atividade econômica. Nesse diapasão, o artigo 173 da Constituição Federal estabelece uma série de ferramentas e elenca diversas situações para a atuação do Poder Público na atividade econômica. São elas:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.¹³

Segundo a disposição dos parágrafos 4º e 5º da CF/88, é autorizado ao Estado editar regras para coibir afrontas à livre concorrência e o prejuízo da sociedade causados por empresas. Além disso, a Constituição deixa claro que buscará a valorização de padrões de boa governança quando determina que responsabilizará as pessoas jurídicas que atentarem contra a ordem financeira e econômica e contra a economia popular.

Além disso, o artigo 174 da CF/88 afirma que o Estado tem papel normativo, regulador e fiscalizador da atividade econômica, o que, mais uma vez, desloca as raízes da governança corporativa para o campo constitucional¹⁴.

¹² BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 01 de março de 2016.

¹³ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 01 de março de 2016.

¹⁴ Segundo Moraes, “apesar de o texto constitucional de 1988 ter consagrado uma economia descentralizada, de mercado, autorizou o estado a intervir no domínio econômico como agente normativo e regulador, com a finalidade de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado, sempre com fiel observância aos princípios constitucionais da ordem econômica, pois, (...) a ordem econômica está ‘sujeita a uma ação do Estado de caráter normativo e regulador’ (MORAES, 2012, p. 851).

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.¹⁵

A análise cuidadosa do texto constitucional nos permite verificar que é assegurada ao Estado a faculdade de regular a atividade econômica através da fiscalização e da indicação de condutas que devem ser seguidas pelo setor privado. Essa indicação de padrões de atuação, por sua vez, não poder ser feita de outra forma, salvo através da atividade legislativa.

Não obstante as previsões constitucionais diretas à atividade do Estado na ordem econômica, os objetivos fundamentais da república também indicam que o Estado pode, através da atividade legislativa, determinar padrões de conduta a serem seguidos pelas companhias, vez que o próprio desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária tem íntima relação com o sucesso econômico das empresas, que, para ser alcançado, depende de bons padrões de governança.

Além disso, há, na Carta Magna, a previsão de que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Nessa esteira, é importante salientar que o Brasil ratificou e internalizou diversas convenções internacionais que versam sobre governança corporativa¹⁶.

6. CONCLUSÃO

Assim sendo, verificado que a governança corporativa nada mais é do que um conjunto de normas voltado para a boa administração das empresas e para o consequente desenvolvimento da economia, constatado que a Constituição Federal de 1988 é uma constituição dirigente, que regula a atuação do Estado no âmbito econômico para a concretização dos objetivos da República, e que tal atuação só pode ser feita por via legislativa ou por políticas públicas, resta claro que o legislador constituinte, ao redigir a Constituição Federal, criou condições para que o Estado ditasse as normas da boa gestão empresarial.

¹⁵ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 01 de março de 2016.

¹⁶ Vide nota de rodapé nº 3.

Todo esse cenário faz entender que a governança corporativa, embora não prevista expressamente na Constituição Federal, encontra seus fundamentos e bases na própria regulação da atividade econômica pelo Estado, na igualdade, na livre iniciativa, na livre concorrência no interesse público e também em princípios mais abertos como o do desenvolvimento e da cooperação entre os povos.

REFERÊNCIAS

BECHT, MARCO and BOLTON, Patrick and Röell, Ailsa, **Corporate Governance and Control**. ECGI - Finance Working Paper No. 02/2002. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=343461>. Acesso em 07 de dezembro de 2014.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso de Direito Comercial**. 7ª ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BORGES, Luiz Ferreira Xavier; SERRÃO, Calos Fernando de Barros. **Aspectos de Governança corporativa Moderna no Brasil**. Revista do BNDES, nº 24, vol. 12, Rio de Janeiro, dezembro de 2005, p. 111 a 148.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 01 de março de 2016.

BRASIL. **DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015**. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em 01 de março de 2016.

BRASIL. **Lei 6.404, de 1976**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm Acesso em 03 de abril de 2015.

BRASIL. **LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm Acesso em 30 de março de 2015.

CARVALHO, Antônio Gledson. **Governança corporativa no Brasil em perspectiva**. Revista de Administração, São Paulo v.37, n.3, p.19-32, julho/setembro 2002.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Guia do CADE**. Disponível em <http://www.cade.gov.br/upload/Guia%20do%20Cade.pdf>. Acesso em 28 de março de 2016.

GONÇALVES, Alcindo. **Conceito de Governança**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/conceito_de_governanca.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2016

HOPT, Klaus J. **Comparative Corporate Governance: The State of the Art and International Regulation**. Law Working Paper n°.170/2011. January 2011.

IBGC. **Governança Corporativa**. Disponível em <<http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18161>>. Acesso em 27 de janeiro de 2016

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013.

PAULO, Vicente de, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SAITO, Richard; SILVEIRA, Alexandre Di Miceli. **Governança Corporativa: custos de agência e estrutura de propriedade**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v48n2/v48n2a07.pdf>> Acesso em 04 de abril de 2015.

SILVA, André Luiz Carvalhal da. **Governança Corporativa e Sucesso Empresarial: melhores práticas par aumentar o valor da firma**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa: desempenho e valor da empresa no Brasil**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2005